

Parecer CGIM

Contratos nº 20219499

Dispensa nº 076/2021

Processo nº 234/2021/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de imóvel para acondicionamentos dos documentos passivos do departamento de recursos humanos, departamento de licitação contabilidade, junto a secretaria de administração, localizado na rua Amazonas nº 282, bairro: Centro, Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219499** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato assinado em 21 de setembro de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 20 de dezembro de 2022 para emissão do parecer. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO



O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219499, respectivamente, junto à contratada CLAUDIA DA SILVA BARROS, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 22 de setembro de 2023 em razão da continuidade do serviço.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 071), Resposta a Notificação- Manifestação Positiva da Contratada acerca da Prorrogação Contratual (fls. 078), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 079-082), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 083-084), Despacho da Secretária Municipal de Administração, Srª Valmira Vieira Cunha, Portaria nº 015/2021, para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 085), Nota de Pré-Empeños 294926, (fls. 086), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 087), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 088), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 089-089/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 090), Parecer Jurídico (fls. 091-095), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 097-101), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219499 (fls. 102-102/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 103).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear



em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219499 (fls. 102-102/verso), junto a contratada CLAUDIA DA SILVA BARROS, tendo por objetivo, a partir de solicitação, prorrogar o prazo contratual até 22 de setembro de 2023 para a Contratada CLAUDIA DA SILVA BARROS, em razão da continuidade do serviço de Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de imóvel para acondicionamentos dos documentos passivos do departamento de recursos humanos, departamento de licitação e contabilidade, junto a secretaria de administração, localizado na rua Amazonas nº 282, bairro: Centro, Canaã dos Carajás-PA.



In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na para prestação do serviço continuado de arranjo de pagamento,

No entanto, até o presente momento faz-se necessário a prorrogação de prazo considerando a necessidade da locação de imóvel para acondicionamentos dos documentos passivos do departamento de recursos humanos, departamento de licitação contabilidade, junto a secretaria de administração. (fls. 083-084).

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa,



mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Administração, Sr^a. Valmira Vieira Cunha, Portaria nº 015/2021, comprovando a necessidade do termo aditivo de prazo aos Contratos.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato (fls. 091-096).

Entretanto ao analisar os autos, verificou-se que por mero erro de digitação, o número do Contrato presentena Resposta a Notificação (fls. 078), diverge do número do Contrato a ser Aditivado, Sendo para tanto, indispensável a sua retificação para prosseguimento do feito.

Segue em anexo o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20219499 (fls. 102-102/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seu extrato.

CONCLUSÃO

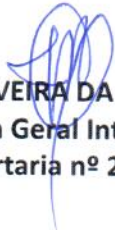


FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 21 de dezembro de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021



HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle de Interno
Contrato nº 03216879

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP